



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10665.001187/2001-98  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-002.615 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 21 de novembro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ADAIR RODRIGUES GALVAO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1996

IRPF. OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. VALOR DE ALIENAÇÃO. BENFEITORIAS

Quando o contribuinte não registra as benfeitorias como despesa da atividade rural, é vedada a exclusão do valor de alienação, do custo correspondente, para fins de apuração do resultado da atividade rural.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Dayse Fernandes Leite e Ricardo Anderle. Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

## Relatório

Pela fidelidade do quanto passado no feito, adoto o relatório elaborado pela d. 4ª Câmara do Conselho de Contribuintes, por ocasião do julgamento do Recurso Voluntário (fl. 154):

Contra a o contribuinte- acima mencionado foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física em 17/10/2001, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 22.335,00 (Padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 75% e dos juros de mora, calculados sobre o valor do imposto.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu haver as seguintes irregularidades:

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO:** omissão de rendimentos tendo em vista variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de gastos e, aplicações considerando as origens de recursos, declarados pelo contribuinte, conforme demonstrativo de fls. 16. Infração capitulada nos artigos 1º ao 30 e parágrafos 1º e 40, da Lei nº 7713, de 198 • artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.134, de 1990, artigos 7º e 8º, da Lei nº 8.981, de 1995 . artigos 3º e 11, da lei nº9.250, de 1995 e artigo 21 da Lei nº9.532, de 1997.

31/12/1996	R\$ 94.864,00	75,00%
------------	---------------	--------

**OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS:** Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação da Fazenda Limeira — Imóvel Matã ou Caxingo

30/04/1996	R\$ 15.993,39	75,00%
------------	---------------	--------

Em sede de Recurso Voluntário (fl. 10 – 143 PDF), o recorrente reclama erro da autoridade lançadora, consubstanciado: a) na forma equivocada adotada em sua análise para apuração da variação patrimonial; b) no fato de não ter levado em conta todos os recursos financeiros que obteve para que justificasse sua mutação patrimonial, no que diz respeito ao pagamento de suas dívidas e/ou aquisições de bens; c) na forma errônea de apurar o valor tributável; d) que não foi analisado o caixa da atividade rural e a demonstração dos recursos e aplicações do exercício em questão.

Por ocasião do julgamento do recurso voluntário, foi dado parcial provimento, para ACOLHER a preliminar de decadência relativamente ao ganho de capital e, para reduzir a base de cálculo do Acréscimo Patrimonial a Descoberto a 20%.

Contra esta decisão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, o qual foi provido parcialmente, para afastar a decadência, com retorno dos autos à Câmara de origem para análise, apenas, nos termos do dispositivo, do tema “ganho de capital”.

Era o essencial a ser relatado.

## Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/08/2014 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 20/08/2014 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 20/08/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 22/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

O presente Voluntário, versa, nos termos do decidido em sede de Especial, apenas sobre a acusação de omissão de rendimentos provenientes de ganho de capital obtido com a alienação da Fazenda Limeira.

A decisão da DRJ, ao julgar a Impugnação, manteve o lançamento, nesse ponto, por entender não comprovado que parte do valor recebido pela alienação do imóvel rural denominado Fazenda Limeira corresponda a benfeitorias.

A mais, se tivessem sido realizadas benfeitorias no imóvel, o contribuinte deveria informá-las em sua declaração, considerando seu custo como despesa da atividade rural à época dos dispêndios, os quais deveriam ser provados por meio de documentação hábil. Assim, não há o que infirme o lançamento relativamente à omissão de ganho de capital.

Em Voluntário, o recorrente se insurge contra a decisão da DRJ, mormente em razão da descon sideração, pela fiscalização, de despesas com a atividade rural desenvolvida. Alega que despesas com a aquisição de veículos deveriam ser deduzidas do cálculo do imposto, nos termos da IN 83/2001.

Não há impugnação específica quanto ao ganho de capital exigido. Apenas há alegações no sentido de que, por se tratar de produtor rural, todos os rendimentos, inclusive os ganhos de capital, devem compor o total da base tributável.

Por entender que a matéria “ganho de capital” foi impugnada, ainda que implicitamente, e por ter feito, o recorrente menção à necessária dedução de despesas para fins de cálculo do ganho de capital auferido, passo a apreciar o tema.

Ainda que os rendimentos da atividade rural compreendam receitas menos despesas relacionadas com a atividade, os ganhos de capital decorrente de alienação de terra nua, se submetem à tributação isolada própria do ganho de capital, nos termos do art. 3º da lei n. 7.713.

Apenas valores referentes a benfeitorias poderiam ser excluídas da base de cálculo do imposto referente ao ganho de capital, e tributados como resultado da atividade rural, o que não é o caso dos autos.

Vale dizer, se eventuais benfeitorias realizadas tivessem sido deduzidas como despesas de custeio na apuração da determinação da base de cálculo do imposto da atividade rural, o valor de alienação referente, deveria ser tributado como receita da atividade rural, caso contrário, integram o custo de aquisição para efeito de determinação do ganho de capital.

Não há nenhuma prova que benfeitorias tenham sido consideradas despesas de custeio. Assim, correto o procedimento da autoridade fiscal em ajustar o resultado da atividade rural e exigir o imposto incidente sobre o ganho de capital auferido na alienação do imóvel rural, considerando para tanto, o valor da alienação.

Nesse sentido:

*Acórdão, 2202002.434 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária*

*IRPF. GANHO DE CAPITAL. IMÓVEL RURAL. VALOR DE ALIENAÇÃO BENFEITORIAS*

*Quando o contribuinte não registra as benfeitorias como despesa da atividade rural, não poderá excluir, do valor de alienação, o custo a elas correspondente, para fins de apuração do resultado da atividade rural.*

Pelo exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández